



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001368/2001-67  
Recurso nº. : 129.886  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : NEWTON RODRIGUES LEITE  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.729

IRPF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - A apreciação de argumentações acerca de inconstitucionalidades das leis é privativa do Poder Judiciário, consoante art. 102, inciso I, "a", da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída ou reduzida administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista na norma. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON RODRIGUES LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001368/2001-67  
Acórdão nº. : 102-45.729  
Recurso nº. : 129.886  
Recorrente : NEWTON RODRIGUES LEITE

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte NEWTON RODRIGUES LEITE – CPF nº 055.868.954-04, de decisão da 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário de 1999 - exercício de 2000.

O presente processo originou-se da declaração de rendimentos do Contribuinte acima mencionado, em que foram encontradas irregularidades, consubstanciadas no Auto de Infração (fls. 09), concernente à omissão de rendimentos na DIRPF do exercício 2000, ano-calendário 1999.

Inconformado com a exigência, apresentou Impugnação de fls. 01 a 08, na qual insurge-se apenas em relação à multa de ofício e dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

À vista de sua Impugnação, a 1ª. Turma julgou procedente o lançamento (fls. 24/28), nos termos que se passa a aduzir, em síntese.

Inicialmente pondera que os rendimentos percebidos pelo Contribuinte através da Salinas Automóveis e da Autobraz C. V. Ltda. são tributáveis, e como tais, deveriam constar de sua declaração de rendimentos, nos termos do art. 43, do Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999, ressaltando que não houve contestação por parte do Contribuinte quanto às respectivas inclusões.

No que tange aos questionamentos sobre a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% e da aplicação de juros com base na taxa SELIC, a decisão de primeira instância faz menção à incompetência administrativa de declarar a inconstitucionalidade das leis, matéria reservada ao Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001368/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.729

Com referência à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, informa que esta é prevista na Lei 9.430/96, em seu art. 44, incisos I e II, não havendo qualquer instrumento normativo a invalidar a exigência.

Quanto aos juros com base na taxa SELIC, fazendo remissão à incompetência mencionada anteriormente, não acata o entendimento do Contribuinte de que os juros não poderiam ser superiores a 12% ao ano, de acordo com o art. 192, §3º, da Constituição Federal, posto que este dispositivo não é auto-aplicável.

Neste sentido, cita o art. 161 do CTN, que, em seu parágrafo 1º, dispõe que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, se não houver lei dispondo de modo diverso.

Destarte, entende plenamente aplicável a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.065/95 – atualmente, fundamentada na Lei 9.430/96 – posto que se enquadra na ressalva contida no §1º, do art. 161, do CTN.

Por todo o exposto, decide a autoridade julgadora de primeira instância por considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04.

Inconformada com a decisão supra, o Contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 34/39), no qual repete a peça exordial, requerendo a anulação do Auto de Infração por este fundamentar-se em uma série de erros de natureza constitucional, refutando a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC, não contestando a inclusão do imposto devido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001368/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.729

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O que se discute no presente recurso é tão somente à arguição de inconstitucionalidade da aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo Recorrente em seu recurso, entendo que o mesmo não tem como prosperar, devendo-se manter na íntegra a r. decisão de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, é ponto pacífico na jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, que os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face à inexistência de previsão constitucional.

Não fosse isto, deve ser observado que ao teor do § 1º., art. 161, do Código Tributário Nacional, os juros de mora a serem exigidos sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional podem ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine, o que foi feito pela Lei n. 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981/95.

Assim, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente, não sendo de sua competência discutir a sua constitucionalidade, se esta fere ou não a capacidade contributiva e a limitação de 12% ao ano, estatuída pela Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001368/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.729

Da mesma forma, é o entendimento com relação à multa de ofício, porquanto, esta foi aplicada em obediência à Lei n. 9.430/96, não havendo, pois, ilegalidade na sua aplicação.

Ainda, o argumento do Recorrente de que tal penalidade tem efeito de confisco não prospera, de vez que a vedação do confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta-o na feitura da lei. Uma vez positivada a norma, não pode a autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, e de invadir seara alheia.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



VALMIR SANDRI